

PDC nº 590, de 2017

**INDENIZAÇÃO DE ATIVOS DE
TRANSMISSÃO NÃO AMORTIZADOS**

PORTARIA MME nº 120, de 2016

LEGALIDADE (?) EFEITOS ...



Fundada em Março de 2006

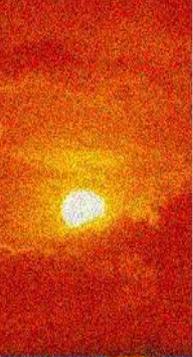
42 Associados e Apoiadores;
Setor Industrial, Comercial, Prestação de Serviços;
Presente em todo o território nacional.

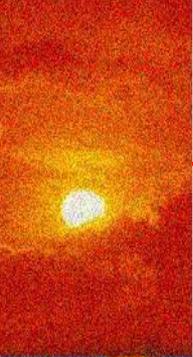
Motivações

Orientar a abertura dos mercados de Energia elétrica e gás;
Criar e dar apoio para os consumidores;

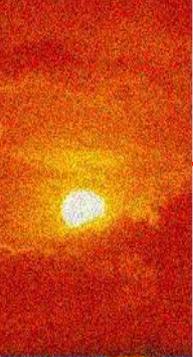
Representatividade

Consumidores cativos e livres de energia elétrica e gás;
Consumidores de fontes alternativas;
Mais de 4.000 MW médios de carga;
Mais de 150 mil empregos diretos.





Discute-se no âmbito da presente Audiência Pública a legalidade da Portaria MME nº 120, de 2016, que determinou a inclusão nas tarifas dos consumidores de energia elétrica do custo extraordinário de R\$ 62,2 bilhões para indenizar ativos de determinadas concessionárias de transmissão de energia elétrica que em 2013 tiveram suas concessões prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

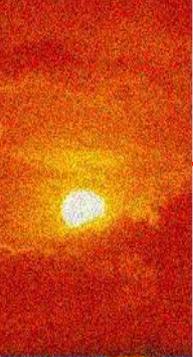


De acordo com a Lei nº 12.783/2013, de conversão da MP 579, foi publicada com a redação dada pela MP 591 para o §2º do art. 15:

“Art. 15. (...)

§2º - FICA O PODER CONCEDENTE AUTORIZADO A PAGAR, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.” (Destques no texto).

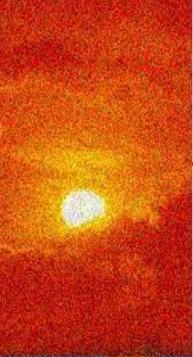




Nos termos da Lei Geral de Concessões, as indenizações devidas aos concessionários ao final de suas concessões devem ser pagas pelo Poder Concedente.



No âmbito do setor elétrico brasileiro, referidas indenizações devem ser suportadas pela “Reserva Global de Reversão – RGR” um encargo que vem sendo pago por mais de 50 (cinquenta) anos pelos consumidores do país em suas contas de energia elétrica.



A destinação da RGR está prevista em seu Decreto de criação - o Decreto nº 41.019, de 26.02.1957 (“Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica”) -, nos seguintes termos:

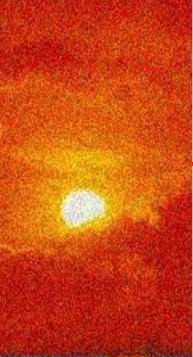
“Art. 33. A Reserva para Reversão tem por fim prover recursos para indenizar o concessionário pela reversão dos bens e instalações do serviço, ao fim da concessão.”



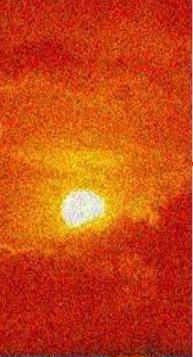
“Art. 92. (...)

§ 2º Se na época da extinção da concessão ou da reversão dos bens o montante da Reserva para amortização for insuficiente para amortizar o investimento reconhecido (artigo 62), o concessionário terá direito a receber do Poder Concedente a parte não amortizada, cujo valor ficará sujeito a correção monetária até o seu efeito pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 54.938, de 1964 – destaques no texto)”





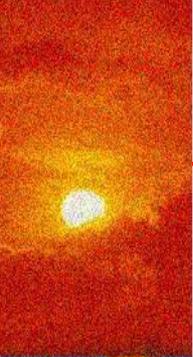
Passados 4 (quatro) anos da Lei nº 12.783/2013, sem que o Poder Concedente tivesse, na forma da Lei, indenizado as transmissoras pelos ativos pré-2000, e em sendo flagrantes o uso indevido e a insuficiência de recursos da RGR para o pagamento de indenizações, constatou-se que tais indefinições em relação à indenização das transmissoras passaram a impactar de forma negativa o interesse dos empreendedores no setor de transmissão de energia elétrica, especialmente no que respeita aos leilões de novas instalações de transmissão que vinham sendo promovidas pela ANEEL



Para “incentivar” a participação das antigas concessionárias envolvidas, especialmente do Grupo ELETROBRAS, e até mesmo de novos investidores no setor de transmissão de energia elétrica do país, o Governo Federal decidiu “regularizar” o pagamento dos valores devidos às transmissoras, por meio da Portaria nº 120, de 20.04.2016, do Ministério de Minas e Energia – MME.



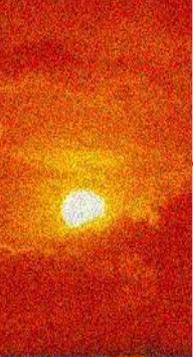
Ignorando o comando legal que determina ao Poder Concedente a obrigação de realizar os pagamentos devidos às concessionárias de transmissão, inclusive com recursos da insuficiente RGR, a Portaria MME nº 120, de 2016 determinou que o pagamento das referidas indenizações, perfazendo o montante de R\$ 62.2 bilhões, será feito mediante acréscimo nas tarifas de todos os consumidores do país



A Portaria 120 não só contrariou frontalmente o comando legal relativo ao sujeito passivo sobre o qual recai a obrigação de realizar o pagamento das indenizações devidas, como também “inovou”, acrescentando aos valores do principal devidos além da atualização com base no índice IPCA, a remuneração mediante utilização do custo de capital próprio (expectativa de retorno) considerando o período entre os anos de 2013 e 2017, como forma de “recompor” às transmissoras (a grande maioria do Grupo ELETROBRAS) os valores que deveriam ter sido pagos pela União Federal às respectivas transmissoras quando da renovação dessas concessões em 2013 não o foram por inércia do próprio Governo.

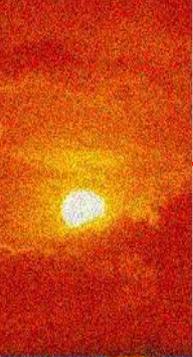
As ilegalidades da **PORTARIA 120/2016** são flagrantes:

LEI 12.783/2013 E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS da MP 591/2012	PORTARIA 120/2016	ILEGALIDADE
<p>Art. 15 (...) <u>§ 2º FICA O PODER CONCEDENTE AUTORIZADO A PAGAR, (...) o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000</u></p>	<p>Art. 1º Determinar que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a <u>Base de Remuneração Regulatória</u> das concessionárias de transmissão de energia elétrica (...).</p>	<p>A obrigação legal de pagar as indenizações é da UNIÃO, uma Portaria não pode repassar o ônus dessa obrigação para os consumidores.</p> <p>OFENSA AO COMANDO LEGAL EXPRESSO</p>
<p>Art. 15 (...) <u>§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária (...)</u></p> <p>Exposição de Motivos: 9. (...) O pagamento será realizado no prazo de trinta anos, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.</p>	<p>Art. 1º (...) e que o <u>custo de capital seja adicionado</u> às respectivas Receitas Anuais Permitidas. § 2º (...) a Base de Remuneração Regulatória, definida no caput, será depreciada considerando a vida útil residual dos ativos e <u>atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA</u>. § 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio.</p>	<p>Além da atualização pelo IPCA (prevista em Lei e na Exposição de Motivos), a Portaria prevê remuneração dos ativos mediante acréscimo do custo de capital, o que não possui previsão legal.</p> <p>OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE</p>
<p>Art. 15 (...) <u>§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento."</u></p>	<p>Art. 1º (...) § 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser incorporado a partir do referido processo, <u>pelo prazo de oito anos</u>.</p>	<p>Lei prevê pagamento pela UNIÃO em 30 anos, Portaria prevê pagamento pelos consumidores nas tarifas, em 8 anos.</p> <p>OFENSA AO COMANDO LEGAL EXPRESSO</p>



E é contra este cenário de comprovados desvios e ilegalidades que acabou por empurrar para as contas de energia elétrica dos consumidores do país mais um custo de R\$ 62,2 bilhões a ser pago por 8 anos, que a Anace se insurge contra a Portaria MME nº 120, de 2016, e pleiteia que essa Casa suste os seus danosos efeitos.

Obrigada por sua atenção!



ANACE - Associação Nacional dos Consumidores de Energia

Tel.: 11 2667-0993

Siga-nos no 

Visite nosso site: <http://www.anacebrasil.org.br>